

AO ILMO. SR. PEDRO BRITO CÂNDIDO FERREIRA – PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2020 – DIVISÃO DE LICITAÇÃO – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2020 – PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0008168/2020-27.

MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.346.478/0001-17, com endereço na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.382, sala 102, Bairro Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz ante a Vossa Senhoria, em face da decisão que sagrou vitoriosa a empresa **TRIPLA SERVIÇOS LTDA**, nos seguintes termos.

Em meio ao presente certame foi aceita a proposta da empresa Tripla Serviços Ltda, a qual foi sagrada como vencedora do processo licitatório em questão, conforme decisão de Vossa Senhoria. Entretanto, a empresa referida deve ser, de modo indubitado, desclassificada, e isso por diversas razões.

Como será abaixo exposto de modo mais esclarecedor, além da referida empresa ter se beneficiado do disposto na Lei Complementar 123/2006 sem ter esse direito, apresentou documentação que, além de não a habilitar a que fosse sagrada vitoriosa nos termos do próprio Edital, não retrata nem mesmo a realidade, sendo totalmente questionável o seu teor.

Na verdade, a conduta da recorrida é passível de ser verificada até por em meio a outra seara, não apenas administrativamente, já que, conforme, levantamentos iniciais realizados pela recorrente, a documentação apresentada retrata algo inverídico.

Assim, veja, conforme abaixo desenvolvido.

Primeiramente, é de se ver que a empresa Tripla Service, gozou, para se sagrar vitoriosa, do benefício do desempate na qualidade de Microempresa no momento dos lances realizados pelas demais licitantes, o que foi crucial para o seu êxito no certame. Colocou-se, pois, tal como uma Microempresa, valendo-se do disposto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, segundo o qual *“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Entretanto, o balanço parcial do ano de 2019 apresentado originalmente pela referida empresa, mesmo tendo omitido os meses de Janeiro e Fevereiro de 2019, já demonstra, **pelos seus valores, que a Tripla Service superou os limites que podem ser adotados por Microempresas e, até, por EPPs, empresas de pequeno porte.**

Dessa forma, a Tripla Service não poderia ter se beneficiado dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e, pois, do benefício consistente na vantagem para fins de desempate.

Nesses termos, o §6º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, artigo o qual traz o limites de faturamento para o direito a tratamento jurídico diferenciado, alude às hipóteses do seu §4º, informa claramente que *“Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, **será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**”* (destacou-se).

Ante a esse gritante fato, que a excluiria do tratamento diferenciado do qual claramente gozou para vencer o certame, a Tripla Service apresentou um novo balanço, diferente, alterado, com data posterior, que, no seu título, traz a informação de que se trata de um balanço **retificado**.

A esse respeito, se já não fosse o fato de que não se poderia ter apresentado novos documentos após a fase para tanto destinada, é de se ver como patente que houve a apresentação de um balanço inicial que não habilitava ao gozo do benefício legal, mas que foi alterado, retificado, modificado, posteriormente à detecção do problema, **com a data de 06/08/2020**. Ocorre que tal alteração representou uma mudança total do conteúdo, da informação, dos montantes envolvidos, e não apenas uma correção de algo equivocado.

Ante a esse expediente incomum, e que não poderia ter sido adotado, a recorrente diligenciou e verificou que, conforme abaixo, a Tripla Service tem os seus 3 sócios, Edson, Rodrigo e Hugo, compondo também outra empresa, **cujo nome fantasia também é Tripla**, mas de nome, HCE Tecnologia (nome fantasia Tripla).

Veja a composição societária da Tripla Service:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	24.042.686/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	TRIPLA SERVICES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDSON PORTEIRO DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO COLEN SILVA SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	HUGO BAR INFANTE ANTUNES RABELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 18/08/2020 às 19:08 (data e hora de Brasília).

Agora observe a composição societária da HCE:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.212.427/0001-32
NOME EMPRESARIAL:	HCE TECNOLOGIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO COLEN SILVA SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	EDSON PORTEIRO DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	HUGO BAR INFANTE ANTUNES RABELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 18/08/2020 às 19:16 (data e hora de Brasília).

Veja o nome fantasia da Tripla Service:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.212.427/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2010	
NOME EMPRESARIAL HCE TECNOLOGIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRIPLA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 85.99-6-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOS TIMBIRAS	NÚMERO 1532	COMPLEMENTO PAVMT04	
CEP 30.140-061	BAIRRO/DISTRITO LOURDES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG

Não é preciso salientar que ambas as empresas estão no mesmo endereço, ou seja, na Rua dos Timbiras, nº 1.532, pois assim está patente no próprio site da Receita Federal do Brasil. Importa, contudo, que o art. 3º da referida Lei Complementar 123/2006 reza que, para os seus efeitos, *“consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte (...) desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);”* (destacou-se), sendo que, a mais disso, o seu § 4º deixa claro que não *“poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”* (destacou-se).

Ora, a Tripla Service, que tem como sócio administrador o Sr. Edson, que é o mesmo sócio administrador da outra Tripla, nome fantasia da HCE, é, patentemente, uma subdivisão, resultando da criação de outra pessoa jurídica no seu mesmo endereço e com o mesmo sócio administrador, **a fim de tentar se manter no gozo dos benefícios que são de direito apenas de verdadeiras microempresas**, estas

que a lei procura beneficiar com o objetivo de inclusão, e não para beneficiar duas empresas que, integrando o mesmo grupo, contam com anos de mercado.

Entretanto, mesmo adotando esse expediente, acabou a Tripla Service por adotar um balanço que demonstrou valor superior ao valor que a enquadraria como uma microempresa, por mais que insista em manter irregularmente o “ME” no seu nome, e isso mesmo omitindo, no balanço original, o valor faturado em 2 dos meses do ano de 2019. E, após, é preciso salientar, a referida empresa simplesmente alterou, retificou, como está no nome do arquivo apresentado, o seu balanço original, justamente por ocasião deste certame.

Ora, Ilustre Pregoeiro, é um escárnio para com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instituição que, justamente, deve prezar pela observância da lei, que a licitante Tripla Service tenha adotado esse tipo de conduta e saia incólume, pelo que, na certeza de que haverá a procedência do presente recurso, a ora recorrente não deixará de apresentar as informações ao próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela via adequada, no que tange a essa conduta que, conforme a ser apurado, pode ter configurado até mesmo um ilícito criminal.

Afora a conduta propriamente dita, a simples alteração de documentos, que pode ser tida como a efetiva apresentação de novos documentos, antes não apresentados, é algo vedado pela lei e pelo Edital.

E, nesse sentido, é de se ressaltar que não se tratou de mero erro material ou deslize, um simples descuido. Mas, sim, do fato inegável de que foi apresentado um dado documento, com um dado teor e que, depois, foi apresentado um outro documento, um documento totalmente diverso, com um outro teor, diverso, diferente, não coincidente em nada com o anterior.

Se já não fosse o Item 15.6 do Edital, que, na sua parte final, deixa claro é *“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*, a Lei 8.666/93, no §3º do seu art. 43, deixa claro que:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (destacou-se)

Mas a Tripla Service de certo ignora tal disposição, considerando que, tanto o seu balanço, quanto a sua proposta, foram alterados, retificados, modificados, como se depreende até mesmo do nome dado aos arquivos correspondentes e tal como até com uma consulta ao Google qualquer pessoa poderá verificar, clicando no seguinte link, <https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/arquivo/9557/download>, o qual encaminhará para o arquivo no qual consta o seguinte nome dado: “PropostaRetificada”.

Por outro lado, sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela Tripla Service, dadas algumas informações que não se apresentaram de modo coerente com o conhecimento de mercado das empresas do segmento das licitantes, a ora recorrente diligenciou no sentido de verificar acerca da veracidade dos aludidos atestados. E descobriu fatos que não de ser devidamente apurados, não apenas em meio a esse recurso, mas pelas demais vias cabíveis.

Nesse sentido, constatou a recorrente que o atestado fornecido pela empresa Expresso Nepomuceno, assinado apenas com uma mera imagem de assinatura de pessoa de nome “Gustavo Carvalho Gomes”, que parece não representar ou ter poderes para representar a aludida empresa, atesta o fornecimento em comodato de 55 equipamentos de *firewalls*. Ocorre que, como é do conhecimento de quem está no mercado das licitantes, **a empresa Expresso Nepomuceno não possui essa quantidade de unidades que poderiam demandar por essa quantidade de *firewalls***. Tal verificação pode ser realizada sem dificuldade por Vossa Senhoria, sendo o caso, por meio de diligência, tal como abaixo será especificado.

A mais disso, também o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Euroville Veículos e Peças Ltda, que atesta o fornecimento em comodato de 10 equipamentos de *firewalls*, não está coerente com a realidade. Isso pois, como também como é de conhecimento dos que militam no mercado das licitantes, tal empresa não conta com demanda para essa quantidade de *firewalls*. E, dessa forma, a recorrente diligenciou e fez contato com o representante da referida empresa e, confirmando a incoerência do atestado, foi informada que, de fato, são fornecidos para tal empresa apenas 5 unidades de *firewalls*. Ou seja, o atestado apresentado não atesta a realidade, retratando uma informação inverídica.

É mais uma afronta ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que preza pela lei, essa patente falsidade ter sido perpetrada justamente ante a tal respeitável instituição e de modo a ludibriar quanto ao que foi exigido no Edital.

Disso, a ora recorrente requereu a Vossa Senhoria que seja realizada diligencia, por meio da notificação para a exibição de contratos e notas fiscais de fornecimentos, a fim de que se possa certificar sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Tripla Service.

E, para fundamentar tal requerimento, invoca o disposto no já referido art. 43 da Lei 8.666/93, artigo de lei esse que, no seu § 3º, conforme o que está reproduzido no Item 15.6 do próprio Edital, reza que

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (destacou-se)

Assim, a recorrente entende como imperioso que haja a apuração, por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em meio ao certame, acerca do supra relatado.

Portanto, são várias e patentes as razões para que seja desclassificada a empresa Tripla Service, sendo o que ora requer a recorrente Método System, de modo a que se preze pela lei e que o certame tenha o seu seguimento em consonância com a legalidade e em sintonia com os próprios ditames do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É o que se requer,

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2020.



MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIP. PARA TELECOM. E SERV. LTDA
CNPJ: 07.346.478/0001-17
EMMERSON RICIERI BRITO
DIRETOR SÓCIO